



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé. Aposentadoria. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 01628/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 03186/19.**
2. Origem: **PREVSAPE – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé.**
3. Aposentando (a): **Aurilane Barbosa Santos da Silva.**
4. Cargo: **Professor P1, Classe E, Nível 1.**
5. Idade: **50 anos.**
6. Matrícula: **757.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**
8. Autoridade responsável: **Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa – Diretora Executiva do PREVSAPE.**
9. Data do ato: **02/01/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial dos Municípios, em 03/01/2019.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 71/75, entendeu pela necessidade de notificação do gestor para que encaminhasse “o ato de provimento da servidora Aurilane Barbosa Santos da Silva para fins de comprovação do ingresso no serviço público em 02/03/1986 e do período de contribuição apresentado”.

Devidamente citada, a gestora apresentou pedido de dilação de prazo, o qual foi deferido, e tempestivamente encaminhou a defesa por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03186/19

Doc. TC. nº 61980/19, bem como, por ocasião de nova citação, do Doc. TC. nº 11188/20.

A Auditoria, em sede do Relatório de Defesa (fls.113/118), concluiu pela ausência da certidão de tempo de contribuição no período de 02/03/1986 a 29/02/1996, entendendo pelo indeferimento do registro de aposentadoria em tela.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Cota, fls. 121/122, subscrita pelo Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, considerou a única mácula remanescente sanada, uma vez que se refere a um período anterior a promulgação da EC 20/98, período em que era suficiente a comprovação do “tempo de serviço” e pugnou pela “legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela:

- 1) **Legalidade e concessão do competente registro** ao ato aposentatório da Sra. Aurilane Barbosa Santos da Silva, consubstanciado na Portaria N.º. 003/2019 PREVSAPE.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Aurilane Barbosa Santos da Silva, consubstanciado na Portaria N.º. 003/2019 PREVSAPE.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 21:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO